



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Secretaria Executiva

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA
SEPN 505, Lote 2, Bloco B, Ed. Marie Prendi Cruz, 1º andar - Asa Norte
70730-542 – Brasília/DF – conama@mma.gov.br
Tel. (0xx61) 2028.2207/2102

Nota Informativa nº 200/DCONAMA/SECEX/MMA

Processo n.º 02502.001520/2004-46– IBAMA

Autuado: Vanderlei Grando

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 032606/D – MULTA lavrado contra Vanderlei Grando, em 21/10/2004, “*Por desmatar*” 490 ha de mata nativa em sua propriedade denominada Grando, no município de São Francisco do Guaporé, sem autorização do órgão competente, na região amazônica”. Essa infração administrativa está prevista no art. 37 do Decreto nº 3.179/1999. Trata-se, também, de crime previsto no art. 50 da Lei nº 9.605/1998.

A multa foi estabelecida em R\$735.000,00.

Acompanham o auto de infração: comunicação de crime, termo de inspeção, relação de pessoas envolvidas na infração ambiental, certidão (rol de testemunhas) e relatório de fiscalização.

O autuado apresentou defesa às fls.08-12, em 08/11/04, e juntou documentos às fls. 13-19.

Foi produzida contradita às fls. 22.

Já às fls. 31, foi lavrado o Termo de Embargo e Interdição nº 443102/C, por solicitação do Gerente Executivo constante às fls. 30. Posteriormente, em 17/01/2006, essa autoridade administrativa homologou o auto de infração e determinou a intimação do autuado para que apresentasse o PRAD (fls. 33).

Notificado em 03/11/2006 (fls. 36), o interessado recorreu ao Presidente do IBAMA em 21/11/2006 (fls. 37-40). No entanto, teve seu recurso improvido em **04/06/2007** (fls. 53), com fundamento nos pareceres jurídicos de fls. 43-45, 46-50 e 51-52.

Após notificação recebida em 30/10/2008 (fls. 58), o interessado recorreu ao Ministro do Meio Ambiente em 19/11/2008 (fls. 59-62), por meio de advogado regularmente constituído (procuração às fls. 63). Repetiu as alegações aduzidas anteriormente. São elas, em resumo: que não era possuidor da área na ocasião em que houve o desmatamento; que comprou a área em 05/11/2003 já em pastagens; que antes da lavratura do auto de infração, não foi notificado para prestar esclarecimentos e, portanto, não teve a oportunidade de indicar que o autor do desmate foi o

antigo proprietário. Por fim, solicitou o cancelamento do auto de infração.

O recurso não foi apreciado pela Ministra do Meio Ambiente em razão da alteração legislativa promovida pelo Dec. 6.514/2008, alterado pelo Dec. 6.686/2008, e foi encaminhado ao DCONAMA em 06/10/2009, pelo Presidente do IBAMA, após juízo de reconsideração (fls. 72).

É a informação. Para análise do relator.

Brasília, 17 de agosto de 2010.

Maíra Luísa Milani de Lima

Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Nilo Sérgio de Melo Diniz

Diretor